



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 912/19

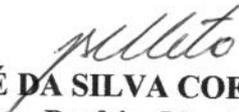
Em 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 035/19, que versa sobre:

P. L. nº 043/19: “*Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR e dá outras providências.*”

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1071/2019

Data 25/09/19 às 15h25 min

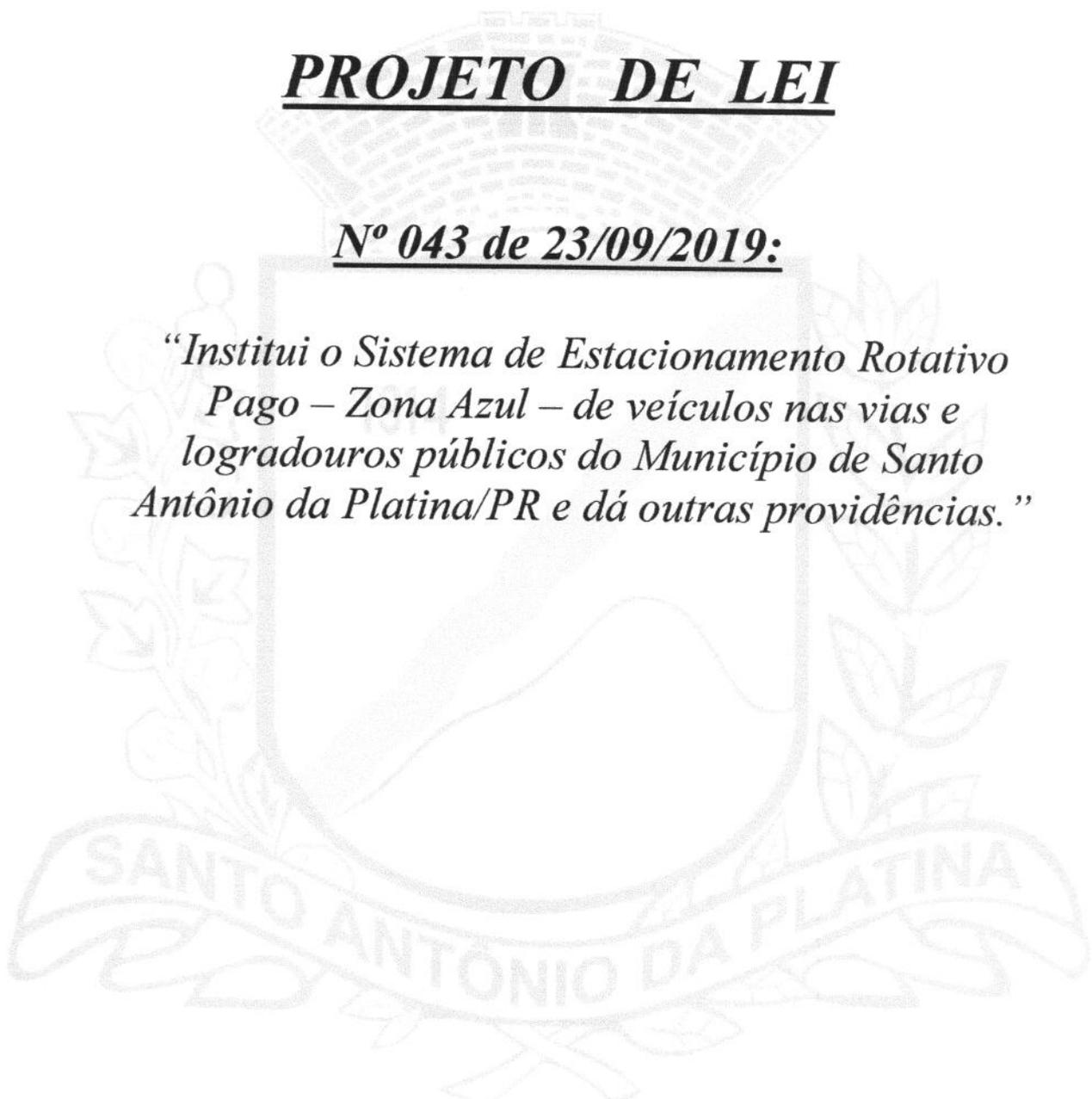
Nome Jacob

Excelentíssimo Senhor
ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 043 de 23/09/2019:

“Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR e dá outras providências.”



SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	04
• PARECER JURÍDICO	06
• DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	08 a 10



FLS. 01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei nº 043, de 23 de setembro de 2019.

“Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, nas vias e logradouros públicos, em locais previamente determinados, áreas de estacionamento rotativo pago denominado "ZONA AZUL", destinadas a estacionamento de veículos automotores, mediante o pagamento de tarifa.

Parágrafo Único – Através de Decreto do Executivo Municipal, serão definidos:

I - os logradouros que integram a "ZONA AZUL", seus limites e seu número;

II – Os dias e horários de funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo pago;

III – O valor a ser cobrado e o tempo de permanência em cada local;

IV- Demais parâmetros necessários para a boa operacionalização da Zona Azul;

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante licitação, empresa para implantar e operar o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Art. 3º - A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de sistema eletrônico informatizado e parquímetros multivagas, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 4º - O tempo de validade dos tíquetes deverá ser em fração de hora em hora.

Art. 5º - O valor a ser cobrado pelo uso das vagas na ZONA AZUL por veículos automotores, sendo automóveis, caminhonetes e camionetas, deverá ser ajustado anualmente por decreto, obedecido, no mínimo, o índice de reajuste da URM (Unidade de Referência do Município).

Art. 6º - As vias e logradouros públicos incluídos na "ZONA AZUL", são considerados áreas especiais de estacionamento que só será usufruído mediante o pagamento de tarifa instituída pelo Município.

Art. 7º - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, além das hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Normas Correlatas, ficando o infrator (condutor ou proprietário de veículo) sujeito às sanções previstas no artigo 181, XVII, Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas:

I - Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - A falta ou o incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanhar;

III - O não pagamento da tarifa estabelecida;

IV - Portar cartão ou tíquete já usado ou rasurado ou suspeito de uso indevido;

V – Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;

pto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

VI – Ocupar vaga destinada a outra categoria de veículo.

Art. 8º. – O veículo estacionado com o motorista dentro do mesmo não fica isento do pagamento da tarifa.

Art. 9º. – A tarifa para cada hora de estacionamento corresponderá, no mínimo, a 2 % da URM (Unidade de Referência do Município).

§ 1º - O período de estacionamento será de fração de hora em hora, sendo permitida prorrogação totalizando, no máximo, 3 (três) horas, conforme zona de estacionamento;

§ 2º - Durante o período previsto no cartão ou tíquete, o usuário poderá, com o mesmo cartão ou tíquete, estacionar seu veículo em qualquer uma das vagas existentes na área de abrangência da “Zona Azul”;

§ 3º - Ficam isentos de pagamento de tarifas nas áreas de estacionamento denominadas "ZONA AZUL":

I - veículos oficiais (policiais, bombeiros, exército, ambulâncias etc.), quando estiverem a serviço e devidamente identificados através de placa ou autorização;

II – os usuários que estacionarem em local delimitado e sinalizado, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

III - os veículos devidamente cadastrados e autorizados como táxi, dentro das faixas próprias;

IV - os veículos de transporte coletivo nos seus respectivos pontos, dentro das faixas próprias;

V – outros veículos em suas faixas próprias, especificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. – Cometidas quaisquer das irregularidades previstas no artigo 7º. o usuário receberá um “Aviso de Irregularidade”, especificando o enquadramento da irregularidade, sendo que o usuário poderá regularizar sua situação obedecendo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e também os critérios expressos abaixo:

§ 1º- O veículo estacionado irregularmente estará sujeito a receber dos agentes da concessionária um aviso de irregularidade para cada hora que estiver irregular, sendo que o usuário poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, regularizar o aviso junto à concessionária realizando o pagamento, como medida sócioeducativa, do valor equivalente a 10 (dez) horas de estacionamento rotativo para cada irregularidade, sendo que o valor equivalente a tarifa de 1 (uma) hora, por irregularidade, será descontada e creditada à concessionária pela irregularidade cometida e o saldo equivalente a 5 (cinco) horas serão creditadas em favor do Fundo Municipal de Trânsito, sendo o crédito remanescente, equivalente às 4 (quatro) horas de estacionamento rotativo, será destinado ao próprio usuário, como crédito para uso na ZONA AZUL.

§ 2º- Esgotado o prazo referido neste artigo sem a devida quitação, o Aviso de Irregularidade será convertido em multa por infração de trânsito, pelo órgão competente, com abrigo no artigo 181, inciso XVIII da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a ser executada pela Autoridade de Trânsito e seus Agentes.

§ 3º- Ultrapassado o prazo estipulado para quitar o Aviso de Irregularidade, e não tendo ocorrido por parte do usuário a quitação, a Concessionária deverá informar ao Poder Público a relação de veículos para que a Autoridade de Trânsito transforme o “Auto de Irregularidade” em “Auto de Infração” conforme Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º- Fica autorizado a promover, quando necessário for, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio.

foto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 11. – O prazo da concessão de que trata esta Lei será de, no máximo, 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez por igual período, desde que de comum acordo entre a Concessionária e o Poder Executivo Municipal.

§ 1º- A concessão de que trata esta lei será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, em cujo julgamento, além de outros requisitos previstos no edital, serão considerados a melhor oferta técnica e a maior oferta de recursos a serem destinados mensalmente ao Fundo Municipal de Trânsito.

§ 2º- A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos e softwares empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, bem como contratar e manter às suas expensas e responsabilidade todo o pessoal envolvido, que se fizerem necessários à operação da concessão.

Art. 12. – Deverá ser assegurado a demarcação nas áreas de estacionamento rotativo pago – Zona Azul de 2% das vagas para uso exclusivo por pessoas com deficiência e 5% das vagas para uso exclusivo de idosos.

Art. 13. – Não caberá, em nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória ao Poder Público e à Concessionária por acidentes, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo sistema ZONA AZUL.

Art. 14. – O estacionamento na ZONA AZUL, não implica na guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente autorização de permanência do veículo em local indicado, durante o período de tempo determinado, com obediência as disposição da presente lei, no seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15. - Compete ao Órgão Executivo de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta lei, conforme previsão da Lei Municipal nº 1713/2018.

Art. 16. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário principalmente as disposições da Lei Municipal nº 639/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 23 de
setembro de 2019.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



FLS. 04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 043/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei em tela “Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR e dá outras providências.” visando levar adiante a Municipalização do Trânsito estabelecida conforme Lei Municipal nº 1713/2018 e que promoveu inúmeras melhorias e atualizações na Lei Municipal nº 48/99, sendo agora necessária elaborarmos nova lei da “Zona Azul” revogando-se a antiga lei municipal de regência sobre o tema.

Importante destacar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), introduzido pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, foi editado com base na competência constitucional da União, para legislar sobre trânsito. O objetivo da norma de regência foi estabelecer condições objetivas para garantir o trânsito em condições seguras, protegendo a vida e a incolumidade das pessoas. Para isso, estabeleceu competências partilhadas entre os três níveis de governo, dando a cada um as obrigações específicas, com mecanismos que viabilizam a execução de ações integradas.

As normas gerais de circulação e conduta da lei são universais, reforçadas por mecanismos inibidores de atos ilícitos, através de medidas restritivas ao direito de dirigir e pesadas sanções pecuniárias aos infratores de trânsito, com o objetivo de reverter o quadro crítico de acidentalidade no País.

Dentre as disposições tratadas na Lei, está a possibilidade de os Municípios exercerem a fiscalização de trânsito, impondo penalidades e medidas administrativas decorrentes de infrações relacionadas à parada, à circulação e ao estacionamento. Daí decorre a necessidade de criação de mecanismos que garantam aos condutores o direito à defesa, incluindo a existência de Juntas Administrativas de Recursos de Infração (Jaris) o que no nosso Município foi realizado com a promulgação da Lei Municipal nº 1713/2018.

Não obstante, o Município deve organizar estruturas para atuar no trânsito, como órgão executivo específico, desenvolvendo programas de engenharia de tráfego, fiscalização, educação e estatística. Tais requisitos são obrigatórios para poder se integrar ao Sistema Nacional de Trânsito e cumprir as obrigações da lei, o que fora realizado pelo nosso Município que conseguiu se integrar no Sistema Nacional de Trânsito conforme Ofício nº 19/2019/CENG-DENATRAN/DENATRAN/SNTT.

Agora, após a integração do Município no Sistema Nacional de Trânsito, torna-se necessário darmos mais um passo realizando uma regulamentação atualizada sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR estabelecendo-se, de forma objetiva e acessível,

peto



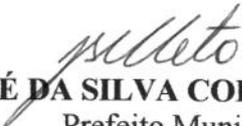
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

uma visão completa sobre os direitos e as obrigações do Município, com vistas e facilitar o tráfego e outras situações relacionadas à área de trânsito.

Os pareceres dos órgãos Competentes e da Procuradoria Jurídica embasam respectivamente o interesse, a viabilidade e a legalidade da presente propositura.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, a Gestão Municipal 2017/2020 renova seus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº 1018/2019

Projeto de Lei nº 043, de 23 de setembro de 2019.

Súmula: Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina – PR e dá outras providências.

Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 043/2019 tem por objetivo instituir o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina – PR e dar outras providências.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa.
É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a instituir o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santo Antônio da Platina – PR e dar outras providências.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

*Art. 30 da Constituição Federal de 1988 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, em seu artigo 53:

Art. 53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Vê-se ainda que a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme previsto no art. 24, atribui ao órgão de trânsito dos Municípios inscritos no Sistema Nacional de Trânsito planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, aplicar as penalidades infrações de circulação, estacionamento e parada e arrecadar as multas que aplicar, .

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 043/2019, possui embasamento legal e está apto a ser encaminhado ao Legislativo.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 24 de setembro de 2019.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR nº 41.023
Decreto nº 203/2012



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

N° do Protocolo...: 2019/9 /17685

Data do Processo: 03/09/19

Hora.....: 14:16

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: ALTERAÇÃO DE LEI

Requerente.....: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FICALIZAÇÃO DE OBRAS E
POSTURAS**

OFICIO

Ofício n 67/2019

Venho como Diretor do Departamento Municipal de Trânsito solicitar que Vossa Senhoria determine o Departamento Jurídico que refaça a lei que diz respeito ao estacionamento rotativo de nosso município usando como base o anexo a este ofício, descartando totalmente a lei antiga.

Segue ainda em anexo cópia do email que nos foi enviado pelo DENATRAN Brasília, informando a integração do município ao sistema nacional de trânsito contendo resoluções e portarias.

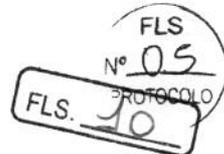


DMT, em 02/09/2019.

BRUNO AUGUSTO RIBEIRO CHAGAS
Diretor do Deptº Mun. De Trânsito

Ao Exmo Senhor Prefeito

José da Silva Coelho Neto



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

OFÍCIO Nº 19/2019/CENG-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ao Senhor
BRUNO AUGUSTO R. CHAGAS
Diretor
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN
Rua Agostinho Rodrigues Ferreira, s/n
86430-000 Santo Antônio da Platina/PR

Assunto: **Integração do município de Santo Antônio da Platina/PR ao Sistema Nacional de Trânsito.**

Prezado Senhor,

1. Informamos que o Município de Santo Antônio da Platina/PR encontra-se integrado ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, nos termos da Resolução CONTRAN nº 560/2015, por meio da Portaria DENATRAN nº 2370/2019 (SEI nº 1690646), publicada no Diário Oficial da União no dia 04 de junho de 2019.
2. Portanto, em razão da Portaria DENATRAN nº 74, de 27 de agosto de 2008, que trata sobre a integração e a operação do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF, comunicamos ao município a necessidade de se habilitar ao RENAINF para fins de imposição, arrecadação e repasse das multas aplicadas a veículos licenciados em outras Unidades Federativas.
3. Dessa forma, o órgão de trânsito do município deve preencher o Requerimento constante no Anexo II da Portaria DENATRAN nº 74, de 2008, e encaminhá-lo para o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR para validação e remessa a este Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.
4. Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
DANIEL MARIZ TAVARES
Coordenador-Geral

Assinatura eletrônica